



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013018-56.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ABRAÃO XAVIER FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1013018-56.2023.8.26.0005
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista
Apelante: Banco Votorantim S.A.
Apelado: Abraao Xavier Ferreira
Juíza de Direito: Lucilia Alcione Prata

Voto nº 1013018-56 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de busca e apreensão fiduciária em que o veículo em garantia não está registrado em nome do devedor fiduciário, mas de terceiro. O autor foi instado a comprovar a entrega do veículo ao devedor ou a converter a ação em execução por quantia certa, mas não atendeu à determinação judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação da entrega do veículo ao devedor fiduciário impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

III. Razões de Decidir

3. É permitido o prosseguimento da ação mesmo com o veículo em nome de terceiro, desde que comprovada a entrega/tradição ao devedor fiduciário, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: A comprovação da entrega do veículo ao devedor é essencial para a continuidade da ação.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV; art. 85, §§ 2º e 6º; art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 1.361 e § 1º.

Decreto-Lei 911/69, art. 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2095740, Rel. Min. Nancy Andrighi.

TJSP, Apelação Cível 1007140-52.2023.8.26.0361, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 183/184), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"Como não houve comprovação da entrega/tradição do veículo ao réu, estão ausentes os pressupostos para prosseguimento da lide, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV do CPC). Custas remanescentes, se houver, pelo autor.*

Condeno ao autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 6º)."

Os embargos de declaração (fls. 189/195) foram rejeitados na origem (fls. 203/204).

Inconformado, recorre o autor (fls. 207/213) almejando a reforma do julgado por considerar que a inicial preenche os requisitos legais e os documentos exigidos pelo juízo *a quo* são dispensáveis à propositura da ação.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 219/221).

A decisão monocrática de fls. 225/229 não conheceu do recurso de apelação, dada a incompetência da 31ª Câmara de Direito Privado, declinando para julgamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, com a relatoria deste magistrado, em razão da prevenção estabelecida pelo julgamento do processo nº 1072130-62.2023.8.26.0002.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária (Decreto lei 911/69). O veículo em garantia não se encontra em nome do devedor fiduciário, registrado em nome de terceiro, estranho à relação contratual estabelecida entre as partes. O autor foi instado a se manifestar para regularização da pendência – comprovação da entrega do veículo ao devedor fiduciário ou interesse no conversão da ação em execução por quantia certa (DL 911/69, art. 4º) Todavia insistiu no prosseguimento sem a necessária regularização (fls. 180/181). O registro da titularidade em nome do devedor fiduciário é requisito intrínseco à formalização da garantia fiduciária sobre o veículo e portanto pressuposto de admissibilidade da ação de busca e apreensão (Código Civil, art. 1.361 e § 1º). Art. 1.361 - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere*

ao credor. Parágrafo primeiro - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Em recente decisão do STJ sobre o tema - REsp nº 2095740 - foi destacada a possibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão, ainda que o veículo se encontre em nome de terceiro, inclusive com a possibilidade de restrição judicial via RENAJUD. Todavia no julgamento destaca a Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI que caberá à parte autora prova de que o veículo foi entregue ao devedor fiduciário.”

De fato, a ausência de registro da titularidade do veículo em nome do devedor fiduciário - constando em nome de terceiro alheio à relação contratual - impede o reconhecimento da garantia fiduciária, por ausência de requisito legal.

Foi dada oportunidade para o autor sanar a irregularidade, mediante comprovação da entrega do bem ao devedor fiduciário ou manifestação de interesse na conversão da ação em execução por quantia certa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, mas a parte optou pelo prosseguimento da ação sem a devida regularização (fls. 180/181).

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, a constituição válida da propriedade fiduciária sobre veículo exige o registro do contrato junto ao órgão competente de licenciamento, com a correspondente anotação no certificado de registro. Ausente tal formalidade, não se configura a garantia fiduciária, sendo inviável a propositura da ação de busca e apreensão.

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. *Extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, ao fundamento de que foi facultado à autora a conversão do procedimento em execução extrajudicial diante da constatação de que o veículo não está em nome do réu perante o Detran. O registro do veículo em nome do réu não é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão, devendo a credora fiduciária, contudo, provar que a posse do bem foi transferida ao devedor.* No caso dos autos, além da prova da contratação

entre as partes, há comprovação de tradição do veículo por meio da comunicação de venda. Anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007140-52.2023.8.26.0361; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)” – grifo nosso

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR